



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11.280/09

Objeto: Aposentadoria por invalidez
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Maria Ivanusa Pires Alves
Sr. Gilson Luiz da Silva
Interessada: Sra. Rosângela Lima de Oliveira
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 06.480 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato da Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux à Sra. Rosângela Lima de Oliveira, matrícula nº 180-5, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação do art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pelo art. 1º, da EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11.280/09

Objeto: Aposentadoria por invalidez
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Maria Ivanusa Pires Alves
Sr. Gilson Luiz da Silva
Interessada: Sra. Rosângela Lima de Oliveira
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato da Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux à Sra. Rosângela Lima de Oliveira, matrícula nº 180-5, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação do art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pelo art. 1º, da EC – 70/2012.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC nº 177/11, fls. 60/62, decidiu: Art. 1º - **determinar** ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, e à Presidenta do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves que **façam cessar**, de imediato, as modificações introduzidas nos cálculos dos proventos da Sra. Rosângela de Lima Oliveira, fazendo-os retornar ao patamar que vigorava antes da vigência da Portaria 205/2011 (fl. 51), inclusive pagando as diferenças ocorridas a partir do mês de Maio/2011, até a decisão sobre o mérito do ato aposentatório; e Art. 2º - **determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que efetue notificação à aposentanda para que, se assim quiser, se manifeste sobre as conclusões do órgão técnico de instrução em seu relatório de fls. 59, no prazo regimental, restabelecendo o andamento processual em toda sua inteireza.

Devidamente notificadas, encaminharam defesas a Sra. Rosângela Lima de Oliveira, conforme Doc. TC nº 19.547/11 (fls. 66/71), e a Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, conforme Doc. TC nº 22.807/11 (fls. 73/74). No entanto, em 29/03/2012, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional, com a promulgação da EC 70/12 que determinou a **revisão** de todas as aposentadorias concedidas a partir de 1º janeiro de 2004 com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, motivo pelo qual, o gestor foi novamente notificado para se ajustar ao embasamento legal do ato aposentatório e dos cálculos proventuais, conforme fls. 78/79.

A autoridade responsável, após nova notificação, encaminhou documentação de fls. 80/97, Doc. TC nº 22.605/12.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa (fls. 99/100), sugeriu a notificação do Prefeito Municipal de Bayeux/PB para tornar sem efeito as Portarias 341/06 e 421/07 (fls. 11 e 19), bem como a notificação da autarquia previdenciária para fins de proceder a reformulação dos cálculos proventuais, excluindo-se a parcela "Adicional de Invalidez" com fulcro no art. 59, § 6º da Lei Orgânica do Município, encaminhando contracheque atualizado.

Devidamente notificado, o atual gestor encaminhou complementação de instrução de fls. 104/108, Doc. TC nº 03.883/14, apresentando o que foi solicitado pelo Corpo Técnico. Tendo sido anexado, ainda, Lei Orgânica do Município de Bayeux (fls. 109/110) com o art. 59 e parágrafos e incisos, para análise com a Constituição Federal de 1988, em especial tocante às aposentadorias por invalidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11.280/09

Objeto: Aposentadoria por invalidez
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Maria Ivanusa Pires Alves
Sr. Gilson Luiz da Silva
Interessada: Sra. Rosângela Lima de Oliveira
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em seu Parecer nº 805/14, fls. 111/115, ressaltou que à época em que foi concedida a aposentadoria à servidora, em 10/09/2006, a concessão da vantagem, "Adicional de Invalidez", já não era mais possível. Além disso, está comprovado nas fichas financeiras apresentadas nos autos (fls. 22/23) que a servidora não recebia a referida parcela no período em que esteve em atividade, passando a percebê-la somente quando da concessão da aposentadoria, o que afrontaria norma constitucional. Por fim, pugnou pela concessão de registro ao ato aposentatório da Sra. Rosângela Lima de Oliveira, formalizada através da Portaria 0138/2012, de 21 de setembro do referido ano (fl. 83), expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, com fulcro no Art. 40, § 1º, I, da CF c/c art. 6º-A da EC 41/2003, acrescido pelo art. 1º da EC 70/12.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator